



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR



OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 273/2025

Rio Branco - AC, 30 de maio de 2025

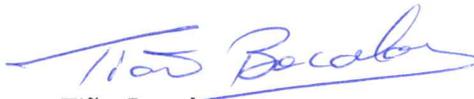
À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 10/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 24/2025**, o qual **“Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco”**.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 17/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.0001012, da Procuradoria Geral do Município e a manifestação técnica do órgão competente, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 03/06/25
Hora: 13:35
Recebido: Edson Torres

Recebido em: 04/06/25
Amelina

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 17/2025

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 24//2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico às Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 25/2025, o qual **“Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco”**.

A presente proposição, embora meritória e sensível ao relevante tema da proteção das mulheres em situação de violência, não pode ser sancionada pelos motivos a seguir expostos.

1. Iniciativa Legislativa Indevida

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e de diversas cortes de justiça, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação e gestão de programas públicos que impliquem ônus financeiro para a Administração Pública, notadamente os que tratem de benefícios assistenciais e organização administrativa, conforme dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao direito municipal.

Isto posto, tem-se que a presente proposição viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade da

prática de atos de administração ordinária, como, no caso, a criação de despesas. Nesse ponto, ela viola a Lei Orgânica Municipal, sendo inegável a ofensa à denominada Reserva da Administração, que é “[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais”.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e das cortes pátrias, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, organização e gestão de programas públicos que impliquem aumento de despesa ou impactem diretamente a estrutura administrativa do Estado, especialmente no que tange à instituição de benefícios assistenciais e à organização de serviços da Administração Pública.

Essa limitação decorre do disposto no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, aplicado de forma subsidiária aos entes municipais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência:

Art. 61, §1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) organização da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, “a”.

No caso concreto, a proposição legislativa cria um programa assistencial permanente com impacto financeiro direto ao erário municipal, ao estabelecer pagamento mensal de benefício a mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, trata-se de matéria inserida no âmbito da reserva da administração, cuja iniciativa compete exclusivamente ao Poder Executivo. Ao fazê-lo por iniciativa parlamentar, a proposta usurpa competência privativa do Prefeito

Municipal, incidindo em vício formal de inconstitucionalidade e de ilegalidade orgânica.

Como bem delinea a doutrina, a reserva da administração é: "[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1035).

Essa compreensão tem sido reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo, o seguinte julgado: "É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação financeira ao Poder Executivo, ainda que sob a forma de prestação de serviço ou de benefício assistencial, por violar o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo."(STF – ADI 3239, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/06/2005, DJ 19/08/2005)

Assim, por ferir os princípios da separação de poderes, da legalidade orçamentária e da reserva da administração, a presente proposição legislativa deve ser vetada integralmente, sob pena de inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa.

2. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

O Projeto de Lei proposto, ao instituir benefício mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para até 100 (cem) mulheres simultaneamente, estabelece uma obrigação financeira permanente ao Município, a qual poderá resultar em impacto anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) no orçamento público.

Todavia, não consta no processo legislativo qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem a devida indicação da fonte de custeio da nova despesa, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), in verbis:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência desses elementos configura vício de iniciativa orçamentária, ferindo o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, além de comprometer a previsibilidade, o equilíbrio e a legalidade das contas públicas.

3. Necessidade de Regulamentação Técnica e Planejamento Integrado

A implementação de uma política pública sensível como esta requer planejamento intersetorial, construção técnica por órgãos especializados e compatibilização com programas já existentes, evitando sobreposição de ações ou lacunas de atendimento. A regulamentação, avaliação de viabilidade financeira e organização de sua execução devem partir do Executivo, que detém os dados técnicos e a gestão da política pública assistencial.

Ainda que louvável em seu propósito, a proposição não apresenta, com a clareza exigida, elementos imprescindíveis à implementação eficaz do programa, tais como: critérios objetivos de elegibilidade, valor e forma de pagamento, prazo de duração do benefício, órgão gestor responsável e mecanismos de controle e fiscalização.

Por outro lado, é importante mencionar que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SADH, por meio da Diretoria de Direitos Humanos, manifestou-se desfavoravelmente – Parecer Técnico Diretoria de Direitos Humanos nº 04/2025 –, pois o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve obedecer às disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha –, que criou mecanismos

para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 23 da referida lei, que trata das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, uma das providências possíveis é o afastamento imediato do agressor do domicílio, permitindo o retorno da mulher e de seus dependentes à residência. Além disso, se constatado risco iminente à vida da ofendida, o juiz poderá encaminhá-la, juntamente com seus dependentes, a programa oficial de proteção.

Ressalta-se que, por força da Lei nº 14.674/2023, o art. 23 da Lei Maria da Penha passou a prever expressamente a possibilidade de o juiz determinar a concessão de auxílio-aluguel por até seis meses, diante de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida que tenha sido afastada do lar.

Todavia, tal previsão normativa federal configura medida de caráter excepcional, uma vez que a mulher possui, como regra, o direito de permanecer no domicílio, sendo o agressor afastado. A lei ainda garante outros mecanismos de proteção, reafirmando a excepcionalidade do afastamento da vítima e, por consequência, da necessidade do auxílio-aluguel.

No âmbito municipal, o benefício conhecido como “auxílio-aluguel” encontra-se regulamentado pela Lei Municipal nº 1.879, de 29 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio-Moradia Transitória e dá outras providências”, prevendo o pagamento de aluguel de imóveis para famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco habitacional.

Embora tal norma não traga expressamente em seu caput a previsão de atendimento específico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na prática, a Prefeitura de Rio Branco, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SASDH), já realiza o atendimento dessas mulheres, por intermédio de suas diretorias e unidades especializadas.

A Unidade de Referência Casa Rosa Mulher, em especial, realiza visita técnica, atendimento especializado e levantamento socioeconômico da situação da mulher, com base em documentos oficiais (Boletim de Ocorrência e/ou manifestação do Ministério Público). A partir disso, são indicadas medidas de proteção, entre elas



benefícios eventuais como o auxílio-aluguel, cestas básicas, além de atendimento psicossocial e jurídico.

Importa observar que o número de concessões de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência é reduzido, o que demonstra a efetividade dos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, sobretudo a manutenção da mulher no lar e o afastamento do agressor. Quando concedido, o auxílio é transitório e limitado no tempo, geralmente até o deferimento da medida protetiva judicial.

A Prefeitura de Rio Branco tem investido em políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência contra a mulher, destacando-se:

- A garantia do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, já se encontra assegurado pela legislação federal e pela prática administrativa municipal, regulada pela Lei Municipal nº 1.879/2011,
- A Lei Municipal nº 2.560/2025, que veda a nomeação para cargos públicos de pessoas condenadas por violência doméstica e crimes contra a dignidade sexual;
- A Lei Municipal nº 2.437/2022, que institui o Programa "Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção", assegurando direitos aos filhos de vítimas fatais de violência de gênero;
- A Lei Municipal nº 2.508/2023, que garante prioridade de matrícula em creches e escolas públicas municipais para os dependentes de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual.

Tais ações demonstram o compromisso do Município com a erradicação de toda e qualquer forma de violência contra a mulher, buscando inclusive zerar os índices de feminicídio em Rio Branco.

Diante do exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da reserva de iniciativa e da responsabilidade fiscal, **opto pelo veto integral ao referido projeto, preservando a constitucionalidade, a responsabilidade administrativa e o equilíbrio das contas públicas.**

Reitero que o Poder Executivo reconhece a relevância do tema e a urgência em proteger mulheres em situação de vulnerabilidade, estando aberto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



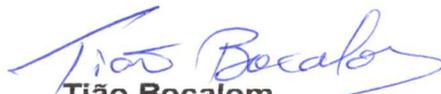
diálogo institucional para a construção conjunta de uma proposta legal viável, juridicamente adequada e eficaz do ponto de vista social.

Com essas breves considerações, embora elogiável e legítima a presente proposição no que diz respeito à ementa: **“Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco”**, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo **não convalida o vício de competência e de iniciativa, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2025.02.001012, da Procuradoria Geral do Município, em anexo.**

Assim, apresento o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 24/2025, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 30 de maio de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 24/2025

Do: Projeto de Lei nº 10/2025

Autoria: Leôncio Castro

Ementa: Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO Nº24/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto Integralmente

Em: *30* de *maio* de *2025*.

Tião Bocalom

TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal de Rio Branco

Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-aluguel destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, domiciliadas no Município de Rio Branco, que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e necessitem de suporte habitacional temporário para garantir sua segurança e dignidade.

Critérios de Elegibilidade.

Art. 2º Para ter direito ao benefício, a mulher deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser domiciliada no município de Rio Branco;
- II - possuir renda familiar per capita de até um (01) salário-mínimo nacional vigente;
- III - apresentar contrato de locação de imóvel no município, salvo em situações emergenciais, nas quais poderá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel, com prazo de até 30 (trinta) dias para formalização do contrato;
- IV - não ter sido beneficiária do auxílio nos últimos 12 (doze) meses;
- V - apresentar comprovação de que está sob medida protetiva de urgência vigente, concedida nos termos do artigo 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- VI - ter realizado Boletim de Ocorrência e estar sob acompanhamento da rede de proteção municipal.

§1º A comprovação dos requisitos será feita mediante análise documental pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que poderá solicitar relatório social elaborado por profissional habilitado.

§2º O benefício será concedido prioritariamente às mulheres que possuam filhos menores de idade ou estejam em situação de risco iminente, conforme avaliação da equipe



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



técnica responsável.

Valor e duração do benefício

Art. 3º O auxílio-aluguel terá o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais e será concedido pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, improrrogáveis.

§1º O número de beneficiárias não poderá ultrapassar 100 (cem) mulheres simultaneamente, salvo disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º O auxílio-aluguel será pago diretamente à mulher beneficiária mediante comprovação do pagamento do aluguel e das despesas básicas do imóvel (energia elétrica e água), podendo ser depositado em conta vinculada exclusivamente para essa finalidade.

Obrigações das beneficiárias

Art. 4º As mulheres beneficiadas pelo auxílio-aluguel deverão:

I - participar dos programas assistenciais oferecidos pelo Município, incluindo atendimento psicológico, jurídico e de capacitação profissional;

II - informar qualquer alteração na sua condição socioeconômica que possa impactar a elegibilidade ao auxílio;

III - manter a documentação exigida atualizada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo poderá resultar na suspensão ou cancelamento do benefício, mediante avaliação técnica.

Cancelamento e Penalidades

Art. 5º O benefício será cancelado nos seguintes casos:

I - descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 4º;

II - identificação de fraude na obtenção do auxílio;

III - extinção da medida protetiva sem justificativa de risco contínuo;

IV - melhoria comprovada na condição socioeconômica da beneficiária.

§1º A beneficiária que obtiver o auxílio de forma fraudulenta estará sujeita à devolução integral dos valores recebidos, além das penalidades cabíveis na esfera cível e criminal.

§2º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos poderá realizar auditorias e verificações periódicas para garantir a correta aplicação do benefício.

Recursos Financeiros e Execução

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, podendo ser suplementadas se



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



necessário.

§1º O Município poderá firmar convênios e parcerias com o Governo Estadual, Federal e Organizações da Sociedade Civil para ampliar o alcance do programa.

§2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para a sua implementação.

Disposições Finais

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 7 de maio de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001012

Interessado (a): Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE AUXÍLIO ALUGUEL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E À LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 10, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA MATÉRIAS QUE IMPLIQUEM CRIAÇÃO DE DESPESAS OU ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 61, §1º, II, 'B', CF/88 E ARTIGO 36, LOMRB). IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO, SEM PREJUÍZO DA ANÁLISE DE MÉRITO, SENDO NECESSÁRIA A REAPRESENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO PODER EXECUTIVO, CASO PERSISTA O INTERESSE NA SUA IMPLEMENTAÇÃO, OBSERVADAS AS CONDICIONANTES APONTADAS.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria Geral do Município, versando sobre a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar encartado às fls. 1-24 dos autos em epígrafe, o qual objetiva instituir o Programa de Auxílio Aluguel no âmbito do Município de Rio Branco, estabelecendo diretrizes, critérios e procedimentos para a concessão do referido benefício.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A proposição legislativa em comento visa, em síntese, fornecer suporte financeiro temporário a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e emergência habitacional, como instrumento de política pública voltada à garantia do direito à moradia e à promoção da assistência social.

Instada a se manifestar, esta Procuradoria passa a exarar o presente parecer, com foco nos aspectos jurídico-formais e materiais da proposta, à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOMRB), consolidada até a Emenda nº 30/2016, conforme documentação acostada.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa submetida a este órgão consultivo perpassa a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente no que tange à competência do ente municipal, à iniciativa para a propositura da lei, ao atendimento do interesse público, à observância dos princípios norteadores da Administração Pública e, fundamentalmente, à adequação orçamentária e financeira.

1. Da Competência Municipal para Legislar sobre a Matéria

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. De forma consentânea, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu artigo 10, incisos I e II, reitera essa prerrogativa municipal.

Ademais, o artigo 23, inciso IX, da Carta Magna, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Nesse sentido, a instituição de um programa de auxílio aluguel, destinado a mitigar situações de emergência habitacional e a prover condições mínimas de moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e, portanto, em situação de vulnerabilidade, insere-se claramente no escopo do interesse local e na esfera de atuação municipal na promoção do direito à moradia.

Corroborando essa competência, o artigo 95 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016, dispõe expressamente que "O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação de interesse social destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município". O auxílio aluguel pode ser considerado um instrumento integrante ou complementar a tais programas de habitação de



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



interesse social, visando atender, ainda que de forma temporária, a necessidade premente de moradia.

Destarte, sob o prisma da competência legislativa, afigura-se legítima a iniciativa do Município de Rio Branco em instituir, por meio de lei, um programa de auxílio aluguel, desde que observados os demais preceitos constitucionais e legais.

2. Da Iniciativa do Projeto de Lei

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'c', reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, o regime jurídico dos servidores, a organização administrativa e matéria tributária e orçamentária. De forma similar, o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, com a redação conferida pela Emenda nº 30/2016, estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, regime jurídico de servidores, e criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Um programa de auxílio aluguel, ao criar novas despesas para o erário municipal e, potencialmente, demandar uma estrutura administrativa para sua gestão e fiscalização, enquadra-se em matéria orçamentária e de organização administrativa. A instituição de tal programa implica, necessariamente, a alocação de recursos públicos e a definição de responsabilidades no âmbito da administração municipal, matérias estas que, pela sua natureza e impacto na gestão governamental, são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Embora o artigo 23, inciso XII, da LOMRB, preveja que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre "auxílios ou subvenções a terceiros", a criação de um programa de natureza continuada como o auxílio aluguel, que gera despesa pública significativa e exige planejamento orçamentário, transcende a simples concessão isolada de um auxílio. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que leis que criam despesa para o Poder Executivo ou que tratam de sua organização administrativa são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de lei estadual que instituiu o programa "Bolsa Aluguel" no Amapá, reafirmou a importância de se observar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matérias que envolvam a criação de despesas e a organização administrativa. Embora tenha reconhecido a competência do Estado para legislar sobre assistência social, o STF ressaltou que a imposição de prazos ao Poder Executivo para regulamentar a lei violaria o princípio da separação dos poderes (ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PUBLIC 28-04-2023).

Portanto, considerando que o Projeto de Lei em análise (fls. 1-24) é de autoria parlamentar, e não do Chefe do Poder Executivo Municipal, incide em vício de iniciativa, o que o torna formalmente inconstitucional. A sanção do Chefe do Executivo não teria o condão de convalidar o vício, podendo a lei ser questionada judicialmente. Recomenda-se, pois, a devolução da proposição à Câmara Municipal, para que, caso o Poder Executivo entenda pertinente, apresente novo projeto de lei sobre a matéria, sanando o vício formal identificado.

3. Do Atendimento ao Interesse Público e aos Princípios da Administração Pública

A instituição de um programa de auxílio aluguel em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, alinha-se com o dever estatal de promover o direito social à moradia, como também de proteção à infância, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, e com os objetivos da assistência social, previstos no artigo 203 da Carta Magna e no artigo 129 da LOMRB. Este último, em sua redação atualizada, estabelece que a assistência social no Município visa, entre outros, "a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice". O auxílio aluguel emerge, nesse contexto, como um instrumento relevante para assegurar a dignidade humana e a proteção social de famílias e, no caso particular, mulheres, em situação de vulnerabilidade.

A implementação de tal programa, contudo, deve pautar-se estritamente pelos princípios que regem a Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e replicados no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da *legalidade* exige que o programa seja instituído por lei e que todos os seus termos e condições estejam em conformidade com o ordenamento jurídico. O princípio da *impessoalidade* demanda que os critérios para a seleção dos beneficiários sejam objetivos, claros, previamente definidos em lei ou regulamento, e aplicados de forma isonômica, vedando-se qualquer tipo de favorecimento pessoal ou perseguição. A *moralidade* administrativa impõe uma conduta ética, proba e transparente na gestão dos recursos e na concessão dos benefícios. A *publicidade* dos atos, incluindo a lei instituidora, seus regulamentos, os critérios de seleção e, respeitada a legislação de proteção de dados, a lista de beneficiários, é essencial para o controle social. Por fim, a *eficiência* requer que o programa seja desenhado e executado de modo a atingir seus objetivos sociais da forma mais eficaz e com o uso racional dos recursos públicos.

Adicionalmente, a política urbana municipal, conforme o artigo 92 da LOMRB, deve visar "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



habitantes", sendo o auxílio aluguel uma medida que pode contribuir para esses fins, especialmente ao prover alternativas habitacionais emergenciais.

4. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros

A criação de qualquer programa que implique despesa para o Município deve, obrigatoriamente, observar as normas de finanças públicas, com especial atenção à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e às disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal sobre o orçamento.

O artigo 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, como é o caso de um programa de auxílio aluguel, deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e que não afetará as metas de resultados fiscais.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu artigo 77, dispõe que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o Plano Plurianual (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os Orçamentos Anuais (LOA). O artigo 81, incisos I e II, da mesma LOMRB, veda expressamente "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e "a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais".

Dessa forma, é imprescindível que o Projeto de Lei em análise (fls. 1-24), ou a lei que vier a ser sancionada:

- a) Indique de forma clara e precisa a dotação orçamentária específica para cobrir as despesas decorrentes do programa, ou autorize a abertura de créditos especiais para tal finalidade, sempre em consonância com o PPA, a LDO e a LOA.
- b) Seja instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo artigo 16 da LRF.
- c) Demonstre a compatibilidade da nova despesa com as metas fiscais do Município.

A ausência de tais providências pode comprometer a legalidade da norma e a sua exequibilidade, sujeitando os gestores responsáveis a sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 130 da LOMRB, ao tratar dos recursos para a assistência social, reforça a necessidade de consignação orçamentária anual.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Rio Branco
19
DILEGIO
JG
Est. do Acre

5. Dos Requisitos Essenciais do Projeto de Lei para sua Efetividade e Legalidade

Para que o Programa de Auxílio Aluguel seja implementado de forma eficaz, transparente e em conformidade com os princípios jurídicos, é crucial que o Projeto de Lei (fls. 1-24) contemple, de maneira detalhada e precisa, os seguintes elementos:

- a) **Objetivos Claros:** Definição explícita das finalidades do programa, alinhadas com as políticas de habitação e assistência social do Município.
- b) **Público-Alvo e Critérios de Elegibilidade:** Especificação detalhada do perfil dos potenciais beneficiários (e.g., renda familiar máxima, situação de vulnerabilidade habitacional, tempo de residência no município, ausência de propriedade de imóvel, etc.). Tais critérios devem ser objetivos e aferíveis.
- c) **Valor e Forma de Pagamento do Benefício:** Estabelecimento do montante do auxílio ou da metodologia para seu cálculo, bem como a periodicidade e a forma de repasse aos beneficiários ou diretamente aos locadores, se for o caso.
- d) **Duração da Concessão:** Definição do prazo pelo qual o benefício será concedido, e se há possibilidade de prorrogação, mediante quais condições.
- e) **Obrigações dos Beneficiários:** Estipulação dos deveres dos contemplados, como a comprovação da regular utilização do recurso para fins de moradia, a comunicação de alteração de endereço ou de situação socioeconômica.
- f) **Hipóteses de Suspensão e Cancelamento:** Previsão das situações que podem levar à suspensão temporária ou ao cancelamento definitivo do auxílio (e.g., descumprimento das obrigações, superação dos critérios de elegibilidade, fraude).
- g) **Órgão Gestor:** Indicação da Secretaria ou órgão municipal responsável pela administração, acompanhamento, fiscalização e avaliação do programa.
- h) **Procedimentos para Inscrição e Seleção:** Descrição do processo de cadastramento, análise da documentação e seleção dos beneficiários, garantindo a transparência e a impessoalidade.
- i) **Previsão de Recursos:** Conforme já exaustivamente abordado, a indicação da fonte de custeio e a dotação orçamentária são indispensáveis.

A ausência ou a imprecisão de qualquer desses elementos no texto legal pode gerar insegurança jurídica, dificuldades na implementação do programa e potenciais



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



questionamentos quanto à sua legalidade e eficiência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e após detida análise dos aspectos constitucionais e legais pertinentes, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **inconstitucionalidade formal**, em razão do vício de iniciativa, do Projeto de Lei constante das fls. 1-24, que visa instituir o Programa de Auxílio Aluguel no Município de Rio Branco.

Sem prejuízo, e caso superada a questão da inconstitucionalidade formal, mediante a reapresentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo, opina-se pela **viabilidade jurídico-constitucional** da proposição, desde que rigorosamente observadas as seguintes condicionantes e recomendações:

- 1. Iniciativa Legislativa:** A propositura deve ser de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme fundamentado no item II.2 deste parecer, a fim de evitar vício formal insanável.
- 2. Adequação Orçamentária e Financeira:** O projeto deve, impreterivelmente, estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicar a dotação orçamentária específica para o custeio das despesas, em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhado no item II.4.
- 3. Definição Clara dos Elementos do Programa:** O texto da lei deve detalhar, de forma precisa e exaustiva, os objetivos, o público-alvo, os critérios de elegibilidade, o valor e a duração do benefício, as obrigações dos beneficiários, as hipóteses de suspensão e cancelamento, o órgão gestor e os procedimentos de inscrição e seleção, assegurando a observância dos princípios da impessoalidade, publicidade e eficiência, como exposto no item II.5.
- 4. Observância dos Princípios da Administração Pública:** Todas as fases de implementação e execução do programa deverão pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ressalta-se que a presente análise foi realizada com base nos documentos fornecidos e nos preceitos gerais aplicáveis a projetos de lei desta natureza. A verificação do atendimento integral das condicionantes acima no texto específico do Projeto de Lei (fls. 1-24) é crucial para a sua aprovação e sanção em conformidade com o ordenamento jurídico.

Sugere-se, caso necessário, que o texto da proposição seja revisado para incorporar quaisquer dos elementos apontados como essenciais que porventura estejam

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



ausentes ou insuficientemente detalhados, garantindo maior segurança jurídica e eficácia ao futuro programa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696

Este documento foi assinado digitalmente por PASCAL ABOU KHALIL:19649762272 em 02/06/2025 às 10:09:19 e está vinculado ao Processo Nº 202502001012 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município



Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.001012

Interessada : Secretaria Especial Para Assuntos Jurídicos do Gabinete do
Prefeito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 02 de junho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.001012

Interessada: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais - SEJUR

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: **GABINETE DO PREFEITO / SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR / GABINETE DO SECRETÁRIO**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil (fls. 25/32)**, que opinou pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº. 10/2025 (fls. 12/13), em razão de vícios de iniciativa e outras questões formais, nos termos da fundamentação apresentada.

Ressalta-se que os vícios apontados no referido parecer recaem igualmente sobre o Autógrafo de Lei nº. 24/2025 (fls. 04/05), razão pela qual opina-se, também quanto a este, pelo veto integral.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa, bem como deste Gabinete, ao **GABINETE DO PREFEITO / SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR / GABINETE DO SECRETÁRIO**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 02 de junho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

Diretoria de Direitos Humanos

PARECER TÉCNICO DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Nº 04/2025

ASSUNTO:

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO AUTÓGRAFO Nº 24/2025 QUE "INSTITUI O AUXÍLIO-ALUGUEL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO"

SETOR DE PROCEDÊNCIA:

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER TÉCNICO

Apresentação

O Autógrafo nº 24/2025 de autoria do vereador Leôncio Castro que "Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município de Rio Branco" conforme texto a seguir:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-aluguel destinado a mulheres vítima de violência doméstica e familiar, domiciliadas no Município de Rio Branco, que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e necessitem de suporte habitacional temporário para garantir sua segurança e dignidade

Critérios de elegibilidade:

Art. 2º Para ter direito ao benefício, a mulher deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I- Ser domiciliada no município de Rio Branco;
- II- Possuir renda familiar per capita de até um (01) salário-mínimo nacional vigente;
- III- Apresentar contrato de locação de imóvel no município, salvo em situações emergenciais, nas quais poderá ser apresentada declarações do proprietário do imóvel, com prazo de até 20(trinta) dias para formalização do contrato;
- IV- Não ter sido beneficiar do auxílio nos últimos 12 (doze) meses;
- V- Apresentar comprovação de que está sob medida protetiva de urgência vigente, concedida nos termos do artigo 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- VI- Ter realizado Boletim de Ocorrência e estar sob acompanhamento da rede de proteção municipal;

§ 1º A comprovação dos requisitos será feita mediante análise documental pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, que poderá solicitar relatório social elaborado por profissional;

§ 2º O benefício será concedido prioritariamente as mulheres que possuam filhos menores de idade ou estejam em situação de risco iminente, conforme avaliação da equipe necessária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

Diretoria de Direitos Humanos

§ 1º O Município poderá a firmar convênios e parcerias com o Governo Estadual, Federal e Organizações da Sociedade Civil para ampliar o alcance do programa
§ 2º o poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo normas complementares para a sua implementação.

Considerações Finais

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 7 de maio de 2025.

Análise e parecer

Em atenção ao texto apresentado referente ao Autógrafo nº 24/2025 que "institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município de Rio Branco", analisamos o seguinte:

Considerando que o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica deve seguir o que determina a Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

Considerando o Art. 23 da Lei Federal nº 11.340/2006, que trata das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, no qual uma das medidas que poderá ser adotada pelo juiz é o afastamento imediato do agressor do domicílio e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio. Além disso, caso, o juiz identifique que a ofendida e/ou seus dependentes corram risco eminente de morte, pode encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial de proteção. Por fim, em 2023 a Lei 14.674 alterou o Art. 23 da Lei 11.340/2006 determinando que cabe ao juiz estabelecer auxílio-aluguel de até 6 (seis) meses a ser concedido em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

Essa situação no qual a mulher precise de auxílio-aluguel e algo tratado como excepcional, visto que a mesma tem direito a permanecer no domicílio, bem como, outras garantias conforme apresentado na Lei Maria da Penha.

Considerando, ainda, que o benefício, ora popularmente conhecido de "auxílio-aluguel" é regulamentado em Rio Branco por meio da Lei Municipal nº 1.879 de 29 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre a instituição do Benefício Auxílio-moradia Transitória e dá outras providências" no qual estabelece o pagamento de aluguel de imóveis às famílias que se encontram em vulnerabilidade e/ou risco habitacional.

Considerando, por fim, que apesar que a Lei Municipal nº 1.879/2011 não prever em seu caput "o atendimento à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar", a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, por meio das Diretorias de Assistência Social e de Direitos Humanos a partir de análise de Relatório Social emitido por



Rua do Avião, 972 - 19º andar, Avião
Rio Branco - AC - CEP 69.900-854
E-mail: direitoshumanos.sasdh@rio-branco.ac.gov.br
Tel: (66) 3212-7365

Página 2 de 4



Assinado com senha por IVAN FRANCISCO FERREIRA em 22/05/2025 - 13:19hs.
Documento Nº: 488762.3263725-5118 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=488762.3263725-5118>



SASDHDES202503381

RBdoc



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH
Diretoria de Direitos Humanos

profissional habilitado e lotado nos equipamentos socioassistenciais da SASDH, em especial, na Unidade de Referência Casa Rosa Mulher, que realiza visita/atendimento a vítima, realiza o levantamento socioeconômico da mulher em questão, considerando os documentos oficiais (B.O e/ou MP) no qual indica as providências imediatas a serem adotadas visando a garantia e promoção dos direitos da mulher, incluindo o atendimento com benefícios eventuais como auxílio-aluguel, fornecimento de cesta básica, bem como, atendimento psicossocial e jurídico.

Atualmente, o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica com auxílio-aluguel é um número inexpressivo, no qual atribuímos a efetividade da Lei Maria da Penha, e, quando acontece, mesmo que de forma transitória, geralmente, até o momento da expedição da Medida Protetiva.

A Prefeitura de Rio Branco, tem investido em campanhas de conscientização, prevenção e valorização da mulher, bem como, coibido a violência doméstica ao publicar Lei 2.560/2025 que "veda nomeação para cargos públicos administrativos e políticos, de pessoas que tenham sido condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes contra a dignidade sexual".

Além disso, Rio Branco, prever a garantia de direitos à vítimas de feminicídio por meio da Lei Municipal nº 2.437/2022 que cria o Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção.

Em 2023 sancionou a Lei nº 2.508/2023 que "garante a prioridade de matrícula em creches e escolas municipais para dependentes de mulheres vítimas de violência física, psicológica ou sexual".

Essas ações visam eliminar da prática de todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, bem como, zerar a taxa de feminicídio em nosso município.

Diante do exposto, e, considerando que o objeto do qual trata o Autógrafo nº 24/2025 que é a garantir o auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, já se trata de um direito previsto pela Lei Maria da Penha. Além disso, já realizamos o atendimento na prática por meio da Lei Municipal nº 1.879/2011.

Considerações finais

Diante do exposto e considerações ora apresentadas, deliberamos pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao autógrafo nº 24/2025, que dispõe sobre "instituir o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do município Rio Branco", em virtude que o benefício ora requerido auxílio-aluguel está contemplado na Lei acima citada pelas razões acima descritas.

É o parecer.



Rua do Aviário, 372 - 3º andar - Aviário
Rio Branco - AC - CEP 69.900-854
E-mail: diretdireitos@riobranco.ac.gov.br
Tel: (68) 4111-7405

Página 3 de 4



Assinado com senha por IVAN FRANCISCO FERREIRA em 22/05/2025 - 13:19hs.
Documento Nº: 488762.3263725-5118 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=488762.3263725-5118>



SASDHDES202503381



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH
Diretoria de Direitos Humanos

Rio Branco-Ac. 19 de maio de 2025

IVAN FRANCISCO FERREIRA
Diretor de Assistência Social da SASDH
Decreto nº 413/2025

SUELLEN FARIAS COSTA DE LIMA
Diretora de Direitos Humanos da SASDH
Decreto nº 518/2025





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência



OF/CMRB/GAPRE/Nº414/2025

Rio Branco - Acre, 04 de junho de 2025

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº273/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL do **Projeto nº10/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº24/2025**, o qual "**Institui o auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social, no âmbito do Município de Rio Branco**. Mensagem Governamental nº17/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.0001012, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tomam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=JOABE
LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 04/06/25
DILEGIS João Gabriel